MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, causadoras de impacto ambiental de âmbito local no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, causadoras de impacto ambiental de âmbito local no Município de Toledo, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Política Municipal de Proteção Ambiental, em cooperação técnica com Estado e a União.

Art. 2º - O planejamento, a operação e a fiscalização do serviço de licenciamento municipal, assim como a aplicação da Política Municipal de Proteção Ambiental e dos demais marcos regulatórios dela derivados competem ao Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal da Secretaria do Meio Ambiente do Município, órgão ambiental municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, são atribuições do Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal:

I - centralizar o licenciamento ambiental de todas as atividades sujeitas a esse procedimento municipal;

II - instituir o processo administrativo de licenciamento ambiental;

III - propor modelo regulamentar de licenciamento e fiscalização ambiental;

IV - avaliar os processos de licenciamento ambiental, formular quesitos, propor adequações, medidas mitigadoras e compensatórias e decidir pela viabilidade dos projetos em análise;

V - decidir sobre as etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) dos empreendimentos/obras ou atividades em análise;

VI - fiscalizar a adoção das condicionantes deferidas em processos de licenciamento;

VII - fiscalizar e aplicar as medidas administrativas pela inobservância das exigências ambientais; e

VIII - realizar outras atividades correlacionadas à fiscalização e ao licenciamento ambiental.

Art. 3º - O licenciamento ambiental municipal tem como finalidades a prevenção de dano ambiental, por meio da análise integrada dos impactos ambientais, e a garantia da participação pública, da transparência e do controle social, com preponderância do interesse coletivo, na gestão ambiental municipal.

Art. 4º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, nos termos desta Lei, os empreendimentos e atividades causadoras de impacto ambiental local, definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, inclusive aqueles já previstos em Leis Estaduais e Federais, concedidos por instrumento legal ou convênio específico com órgão licenciador estadual.

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal, por ato próprio, definir as etapas e procedimentos para a instrução e a expedição de autorização ou licença ambiental, assim como documentos, projetos, estudos ambientais necessários ao início do processo administrativo ambiental.

Parágrafo único - O Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal definirá nas autorizações e licenças ambientais as condições, restrições, planos de monitoramento e controle, a reparação, a mitigação e a compensação a serem cumpridas pelo requerente.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Seção Única
Definições e Conceitos

Art. 6º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMMA) autoriza ou licencia a localização, instalação, construção, operação e ampliação de empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo proprietário, empreendedor ou administrador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, construir, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do estabelecimento, empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

IV - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

V - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do estabelecimento, empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças mencionadas nos incisos anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

VI - Licença de Operação de Regularização (LOR): licenciamento para empreendimentos ou atividades já implantadas, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

VII - Licença Ambiental Simplificada (LAS): ato administrativo que aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos, aprova os planos, programas e/ou projetos, define as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pela SMMA;

VIII - Licença Ambiental Simplificada de Ampliação (LAS-A): ato administrativo que concede ao empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte já instalada, a ampliação dos mesmos, cujo licenciamento ambiental primário enquadrou-se como Licença Ambiental Simplificada, desde que não exceda o limite estabelecido para a mesma, de acordo com o porte, a tipologia e o potencial poluidor, respeitando as regras desta norma;

IX - Licenciamento Trifásico de Ampliação: ato administrativo que concede ao empreendimento, atividade ou obra já instalada, a ampliação dos mesmos, cujo licenciamento ambiental primário enquadrou-se como trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), de acordo com as regras dessas normas;

X - Autorização Ambiental (AA): aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, interações; programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pela SMMA;

XI - Autorização Florestal (AF): autoriza a execução de corte ou supressão de vegetação nativa ou de exóticas isoladas;

XII - Dispensa de Licença Ambiental Municipal (DLAM): equivalente à Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Estadual (DLAE) emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), concedida para os empreendimentos considerados de baixo impacto ambiental, conforme critérios estabelecidos nesta Lei e em seus regulamentos;

XIII - Critérios Locacionais: referem-se ao fator de enquadramento dos empreendimentos quanto à sua localidade ou proximidade e interferência em áreas sensíveis e de relevância ambiental;

XIV - Estudos Ambientais: todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de um empreendimento, atividade ou obra, apresentados como subsídio para a análise da licença e/ou autorização requerida, tais como Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Relatório Ambiental Preliminar - RAP, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Projeto Básico Ambiental - PBA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, Programa de Gerenciamento de Risco - PGR, Projeto de Controle de Poluição Ambiental - PCPA, Avaliação Ambiental Integrada - AAI ou Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, dentre outros;

XV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a

saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais ou que lancem matérias ou energia fora dos padrões de suporte do ambiente, dentro dos limites territoriais do Município;

XVI - Condicionantes: medidas, condições ou restrições sob responsabilidade do empreendedor, estabelecidas no âmbito das licenças ambientais pela autoridade licenciadora, com vistas a mitigar ou compensar os impactos ambientais negativos e potencializar os impactos positivos identificados nos estudos ambientais, devendo guardar relação direta e proporcional com os impactos neles identificados;

XVII - Medidas Compensatórias: aplicadas para compensar, de forma geral, os prejuízos e danos ambientais efetivos advindos de atividade modificadora do ambiente, por meio das quais o poluidor é obrigado a proceder à compensação da degradação por ele promovida, devidamente justificada pela SMMA, devendo guardar relação direta ou indireta e proporcional com os impactos identificados nos mesmos e serem aplicadas preferencialmente na(s) localidade(s) e/ou município(s) afetado(s), sem prejuízo da medida compensatória prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XVIII - Medidas Mitigadoras: são aquelas estabelecidas antes da instalação do empreendimento e visam à redução dos efeitos provenientes dos impactos socioambientais negativos gerados por tal ação, sendo que, para defini-las, as avaliações devem ser executadas juntamente aos demais profissionais envolvidos na elaboração dos projetos do empreendimento, a fim de obter soluções viáveis para amenizar os impactos socioambientais;

XIX - Termo de Encerramento: expedido quando verificada a regularidade da desativação e a não existência de passivos ambientais na área;

XX - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC: instrumento que tem por finalidade estabelecer obrigações do compromissário, em decorrência de sua responsabilidade civil, de forma a ajustar a sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial; e

XXI - Potencial poluidor: avaliação qualitativa e/ou quantitativa da capacidade da atividade ou empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - Dependerão de prévia autorização e licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal, a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis por legislações pertinentes, seja federal, estadual ou municipal.

Art. 8º - Compete ao órgão ambiental municipal proceder à análise e à concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos ou atividades de impacto local, de acordo com o Anexo I da Resolução nº 110, de 4 de maio de 2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente, ou sua sucedânea, que

certificará a habilitação do Município para exercer o licenciamento nos termos da legislação vigente, para as seguintes tipologias e suas respectivas atividades, obras e empreendimentos:

I - extração mineral;
II - atividades agropecuárias;
III - atividades industriais;
IV - serviços de infraestrutura;
V - gestão de resíduos sólidos;
VI - atividades comerciais e serviços;
VII - empreendimentos imobiliários;
VIII - serviços médico, hospitalar, laboratorial e veterinário; e
IX - atividades florestais.

Parágrafo único - O órgão ambiental municipal poderá, a seu critério, requerer o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos além dos previstos no Anexo I da Resolução CEMA nº 110, de 4 de maio de 2021, ou sua sucedânea, desde que comprovada sua capacidade de executar as ações administrativas a serem delegadas.

Art. 9º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão do Município, declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com o Plano Diretor Municipal e com a legislação do zoneamento do uso e da ocupação do solo, bem como que atenda as demais exigências legais e administrativas perante o Município.

Parágrafo único - Na análise dos procedimentos de Licenciamento Ambiental contemplados nesta Lei, a SMMA poderá solicitar manifestação aos seguintes órgãos, entre outros, quando aplicável:

I - Instituto Água e Terra: para os empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada a outorga de água, emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas - ANA, quando for o caso; ou

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no Paraná, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas.

Art. 10 - Compete ao órgão ambiental municipal autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em áreas de preservação permanente - APP e Unidades de Conservação da Natureza - UCN, instituídas pelo Município.

Art. 11 - Caberá ao órgão ambiental municipal, também, definir nas licenças ambientais condições, restrições, planos de monitoramento, medidas de reparação e controle ambiental, medidas compensatórias e mitigadoras a serem cumpridas e atendidas pelo requerente.

Parágrafo único - A renovação das licenças ambientais fica condicionada ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Seção II
Modalidades de Licenciamento Ambiental

Art. 12 - A modalidade a ser exigida para o licenciamento ambiental dependerá do porte do empreendimento, da natureza das atividades, da localização, da intensidade dos impactos, do potencial poluidor e/ou degradador e de demais especificações técnicas, nas seguintes formas:

I - **Licenciamento Ambiental Trifásico**: trata-se do licenciamento realizado em três etapas sucessivas, na seguinte ordem: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), respectivamente;

II - **Licenciamento Ambiental Bifásico:** destinado à ampliação de atividades ou empreendimentos que não impliquem no aumento do seu potencial poluidor e /ou degradador, trata-se de modalidade de licenciamento em apenas duas etapas, sempre que não houver necessidade de uma etapa do processo, devidamente justificada, no qual a licença prévia e de operação são concedidas em etapas sucessivas;

III - **Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS):** trata-se do licenciamento ambiental de atividades de pequeno porte e que possuam baixo potencial poluidor, numa única etapa, onde são avaliados a concepção, a localização e demais critérios técnicos;

IV - **Licenciamento Ambiental Simplificado de Ampliação (LAS-A)**: realizado para os empreendimentos com a mesma modalidade de licenciamento desde que a somatória do porte da estrutura existente acrescida da estrutura a ser licenciada não ultrapasse o limite estabelecido para esta modalidade em norma específica;

V - **Licenciamento de Operação de Regularização (LOR):** modalidade de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades implantadas até dezembro de 2013, passíveis de regularização, não eximindo a responsabilidade do empreendedor pelos danos causados;

VI - **Autorização:** atos administrativos discricionários a serem emitidos para execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, ou obras emergenciais, bem como para execução de corte ou supressão de vegetação, podendo ser:

a) **Autorização Ambiental (AA):** autoriza a execução de obras, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, de acordo com as especificações técnicas; e

b) **Autorização Florestal (AF):** autoriza, mediante exigências técnicas e legais, a critério do órgão, a supressão de vegetação, corte de árvores ou intervenção em APP;

VII - **Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal (DLAM):** modalidade concedida aos empreendimentos que têm seu potencial poluidor/degradador reduzido, conforme critérios estabelecidos nesta Lei ou em regulamentações específicas; e

VIII - **Exame Técnico Municipal:** parecer com análise técnica municipal dos impactos globais dos empreendimentos/atividades, nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental no território de Toledo, podendo ocorrer nos seguintes estudos:

a) Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

b) Relatório Ambiental Preliminar - RAP;

c) Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA; e

d) demais estudos, conforme solicitação da SMMA.

§ 1º - No caso de solicitações para ampliação superior a 25% da área construída do empreendimento ou ampliação do potencial poluidor e/ou degradador em qualquer nível, deverá ser realizado o Licenciamento Trifásico de Ampliação, de acordo com o inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º - As solicitações para ampliação de área construída inferior a 25% do empreendimento serão realizadas por meio dos atos discricionários de Autorização.

§ 3º - O órgão ambiental municipal poderá dispensar o licenciamento ambiental, conforme as atividades relacionadas em norma específica, por possuírem baixo potencial poluidor, sendo obrigatória a apresentação da DLAM no processo de solicitação ou renovação do respectivo alvará de funcionamento.

Seção III
Dos Atos Administrativos
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 13 - Caberá ao órgão ambiental municipal regulamentar e definir os critérios de exigibilidade, o enquadramento, os procedimentos, o detalhamento do rol de empreendimentos, as atividades e obras passíveis de licenciamento e/ou autorização levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento, atividade ou obra.

Parágrafo único - Os atos administrativos de licenciamento ambiental são de titularidade do empreendedor, podendo ser transferida a titularidade a terceiros mediante requerimento próprio no Sistema de Gestão Ambiental.

Art. 14 - Terão validade no âmbito municipal, as licenças concedidas pelos Órgãos Estaduais e Federais de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, desde que se comprove o atendimento às normas e às regulamentações ambientais municipais vigentes.

Art. 15 - O órgão ambiental municipal, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cassar Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença ou autorização ambiental;

III - desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental; ou

IV - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 16 - Os atos administrativos expedidos pelo órgão ambiental municipal são intransferíveis e deverão ser mantidos obrigatoriamente no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Subseção II
Procedimentos, Etapas e Exigências

Art. 17 - O procedimento de licenciamento ambiental, conforme o caso, obedecerá às seguintes etapas:

I - solicitação de licenciamento ambiental, pelo empreendedor, com o preenchimento de requerimento específico, acompanhado da documentação necessária, e recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental, conforme definido na legislação tributária;

II - inclusão, pelo requerente, dos documentos, projetos, estudos ambientais pertinentes definidos pelo órgão licenciador, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida;

III - geração do protocolo somente a partir do momento da apresentação e conferência de todos os documentos estabelecidos pela SMMA, inclusive a baixa do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental;

IV - análise técnica, pela SMMA, solicitação de esclarecimentos e complementações, se necessário, em decorrência da análise dos documentos, estudos, vistorias e complexidade do tema, com prazo para apresentação fixado pelo órgão mediante justificativa;

V - realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos, adequações, complementações decorrentes de audiências públicas, uma única vez, com prazo para apresentação estabelecido pelo órgão competente, considerando a complexidade e especificidade da atividade/empreendimento;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo por servidor efetivo;

VIII - exigência de averbação de área contaminada na matrícula do imóvel, quando for o caso; e

IX - deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou da autorização, dando-se a devida publicidade.

Art. 18 - Somente serão aceitos os protocolos dos pedidos de licença e autorização que forem instruídos com toda a documentação pertinente, estabelecida no regulamento desta Lei, incluído o comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental eventualmente devida, nos termos da legislação tributária.

Art. 19 - Os documentos pertinentes ao requerimento de licenciamento e/ou autorização para atividade/obra ou empreendimento, bem como padrões ambientais de lançamento, critérios locacionais de enquadramento e estudos ambientais serão objeto de regulamentação *a posteriori*, de acordo com as especificidades de cada modalidade.

§ 1º - Poderão, ainda, ser solicitados ao requerente documentos, informações e/ou estudos adicionais complementares ao licenciamento ambiental em questão.

§ 2º - Poderão ser solicitados, quando cabível, documentos, autorizações e/ou manifestações a outros órgãos regulamentadores de instância municipal, estadual ou federal.

§ 3º - Todos os pedidos relacionados com esta Lei, para qualquer finalidade ou modalidade, deverão ser formalizados através de requerimentos específicos, que serão protocolados, conforme o caso, em sistema eletrônico a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente na página oficial do Município de Toledo na internet ou no Setor de Protocolo do Município.

Art. 20 - A apresentação de todo e qualquer estudo ambiental ocorrerá às expensas do interessado e deverá atender os critérios estabelecidos na regulamentação desta Lei e obrigatoriamente ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, seja pela elaboração, implantação ou execução, conforme a exigência do órgão ambiental quando da concessão de licença ou autorização.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, penais e civis.

Art. 21 - Quando ocorrer o pedido de licenciamento de empreendimentos em áreas contíguas ou em fases, o órgão licenciador exigirá processo de licenciamento único que possibilite a análise global dos impactos ambientais.

Art. 22 - Constatada a existência de débitos ambientais ou pendência judicial envolvendo o empreendedor ou seus antecessores, empreendimento ou imóvel, o procedimento de licenciamento ambiental terá seu trâmite suspenso até as devidas regularizações.

Art. 23 - Quando verificada a inviabilidade do empreendimento, atividade ou obra, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente indeferirá o requerimento de licenciamento ambiental, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Parágrafo único - O requerente poderá solicitar reconsideração, apenas uma vez, devidamente fundamentada, à autoridade ambiental que indeferiu o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da decisão administrativa de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 24 - Quando do encerramento de empreendimentos e/ou atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente, a SMMA deverá ser informada, por meio de procedimento a ser protocolado.

Parágrafo único - No caso de existência de passivo ambiental, o encerramento do empreendimento só se dará perante a SMMA, após o saneamento do passivo.

Art. 25 - Caberá ao requerente dar a devida publicidade aos atos administrativos do processo de licenciamento ambiental, em qualquer modalidade, sua renovação e respectiva concessão da licença em um periódico de circulação municipal, ficando a seu cargo as respectivas custas.

Art. 26 - O órgão licenciador municipal dará publicidade, por meio do Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, de todos os atos, sanções administrativas e Termos de Ajustamento de Conduta firmados, na forma do regulamento desta Lei.

Subseção III
Análises e Prazos

Art. 27 - Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo Único desta Lei e especificados no respectivo documento de licenciamento.

Art. 28 - O órgão ambiental terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise e deferimento ou indeferimento de cada modalidade de licença ou autorização ambiental, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e/ou Audiência Pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Caso o empreendedor necessite da licença para dar continuidade em processos de financiamento ou participar de licitações, será expedido ofício informando que o procedimento se encontra em trâmite.

Art. 29 - A contagem do prazo previsto para a análise dos projetos será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo empreendedor, conforme previamente estabelecido pelo órgão licenciador.

Art. 30 - O empreendedor deverá atender à solicitação de complementações e esclarecimentos dentro do prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar do respectivo recebimento ou ciência.

Parágrafo único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de aprovação expressa, atendendo solicitação motivada do empreendedor, a qual deverá ser anexada obrigatoriamente ao procedimento administrativo em questão.

Art. 31 - O não cumprimento dos prazos estipulados no artigo 30 acarretará o arquivamento do pedido de licenciamento ambiental e, quando for o caso, a aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º - O prazo para solicitação de desarquivamento não poderá exceder 6 (seis) meses, contados a partir da data de arquivamento do processo de licenciamento ambiental no Sistema de Gestão Ambiental (SGA) ou sucedâneo.

§ 2º - O desarquivamento de processos de licenciamento ambiental protocolados poderá ocorrer uma única vez.

Art. 32 - O arquivamento do procedimento de licenciamento ambiental não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidos para tal fim, mediante novo recolhimento integral da taxa de licenciamento ambiental.

Art. 33 - Quanto à renovação das licenças ambientais:

I - deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade nela fixado, para que a licença seja prorrogada automaticamente até a manifestação definitiva do órgão; e

II - se o requerimento for indeferido, a vigência da licença ambiental esgotar-se-á neste ato, não havendo mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento, estando o empreendedor sujeito às sanções legais cabíveis.

§ 1º - A renovação da licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente, permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após o qual estará sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§ 2º - Não será permitida a renovação da licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

§ 3º - Na renovação da Licença Ambiental Simplificada - LAS e da Licença de Operação - LO do empreendimento, atividade ou obra, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após a avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitado o prazo máximo estabelecido nesta Lei, bem como firmar Termo de Ajustamento de Conduta em situações cabíveis a serem regulamentadas *a posteriori*.

Seção IV
Da Fiscalização e Aplicação das Sanções

Art. 34 - Caberá ao órgão ambiental municipal monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

Art. 35 - O procedimento administrativo de fiscalização do licenciamento ambiental, incluindo fiscalização, infrações e aplicação das penalidades seguirá os termos previstos na legislação da Política de Proteção Ambiental (Lei nº 1.788, de 7 de junho de 1996), no Código de Posturas (Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2021) e demais normas correlatas ou que vierem a ser criadas.

§ 1º - Para infrações ambientais não previstas na legislação referida no *caput* deste artigo e aplicação das respectivas penalidades, utilizar-se-á o Manual de Fiscalização do Instituto Água e Terra do Paraná - IAT, aprovado pela Portaria IAT nº 294, de 9 de setembro de 2021, ou seu sucedâneo, de forma a compatibilizar a sanção à infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e efeitos nocivos para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º - Para efeitos de aplicação do Manual de Fiscalização do Instituto Água e Terra do Paraná, serão considerados os mesmos valores das penalidades nele previstas em reais, mediante a respectiva conversão em Unidade de Referência de Toledo (URT), considerando-se o valor da URT vigente na data de publicação do auto de infração.

Art. 36 - A qualquer tempo, a SMMA realizará fiscalização do procedimento administrativo e do empreendimento, bem como do cumprimento legal das obrigações ambientais pertinentes.

Art. 37 - Constituem sanções, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, independente da reparação dos danos ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência;
II - multa simples;
III - multa diária;
IV - apreensão dos produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
V - destruição ou inutilização dos itens descritos no inciso IV;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - restrição de direitos.

§ 1° - Estão sujeitos às penalidades previstas no *caput* deste artigo os responsáveis pela inobservância dos padrões de emissão e qualidade ambiental exigidos, dispostos em normativas, resoluções ou outros instrumentos legais instituídos por qualquer ente do Sistema Nacional do Meio Ambiente, para a modalidade da atividade/empreendimento ou obra.

§ 2º - As sanções previstas no *caput* deste artigo poderão ser aplicadas quando verificada a inobservância das exigências ambientais ou atos infracionais.

§ 3° - Quando as medidas adotadas citadas no *caput* deste artigo forem de grande repercussão e passíveis de implicações sociais e econômicas de vulto expressivo deverão ser deferidas pelo Secretário do Meio Ambiente, salvo nos casos de risco iminente, em que as medidas administrativas necessárias forem urgentes e inadiáveis.

Art. 38 - O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, postas como condicionantes nas licenças emitidas, dentro do prazo estabelecido pelo órgão, acarretará a perda do direito concedido e a aplicação das sanções cabíveis nos termos desta Lei e, ainda, da Lei nº 1.788, de 1996, da Lei nº 2.369, de 2021, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, e do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, e alterações posteriores, e de outros instrumentos que venham a substituí-los, bem como demais normas de proteção e defesa do meio ambiente.

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento parcial ou integral das condicionantes e/ou de existência de infração ambiental, será utilizado o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com base no § 6º do artigo 5º da Lei Federal nº 7.347, de 1985, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, com finalidade de que este se ajuste às exigências legais para o tipo de empreendimento a ser regularizado, mediante cominações.

Art. 39 - Responderá pelas infrações aquele que, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

Art. 40 - As cópias de autos de infração lavrados, por força de legislação, serão encaminhadas mensalmente ao Ministério Público do Estado do Paraná.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - As obras, os empreendimentos e as atividades em fase de implantação no Município de Toledo devem, no que couber, adequar-se ao disposto nesta Lei e em suas regulamentações.

Art. 42 - As atividades e empreendimentos em operação no Município deverão, quando da solicitação do seu Alvará de Funcionamento, e ou renovação, atender obrigatoriamente às disposições desta Lei.

Art. 43 - É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite no órgão ambiental municipal.

Art. 44 - O órgão ambiental municipal convocará audiência pública para debater processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Parágrafo único - Em licenciamentos de atividades de alta complexidade ou de atividades inéditas, cujos impactos não sejam plenamente conhecidos, ou de maior potencial degradador, deverá ser priorizada a realização de audiência pública.

Art. 45 - Para cada tipologia de empreendimento ou atividade poderão ser estabelecidas normas específicas pelo órgão ambiental municipal, definindo-se os estudos ambientais, a documentação e o prazo de validade para cada modalidade de licença, desde que não se ultrapasse os prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Quando não houver norma específica que estabeleça prazo próprio para cada tipologia de licenciamento, aplicar-se-ão os prazos estabelecidos no Anexo Único da presente Lei.

Art. 46 - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças tratadas no artigo 12 desta Lei antes de aprovar seus projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade dos seus atos.

Parágrafo único - Os empreendimentos, atividades ou obras, anteriormente dispensados de licenciamento ambiental pelo órgão estadual, que passarem a ter obrigatoriedade de licenciamento ambiental municipal, por meio da regulamentação desta Lei, deverão solicitar dos órgãos da administração pública citados no *caput* deste artigo, as demais licenças, certidões e autorizações antes dispensadas, que, por força desta Lei, tornar-se-ão novamente obrigatórias em âmbito municipal, com a finalidade de garantir a segurança sanitária e ambiental das atividades.

Art. 47 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto, a presente Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de junho de 2022.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

Tabela 1 - Dos prazos de validade das Licenças Ambientais

Prazos de validade das Licenças		
Modalidade	**Prazo Mínimo**	**Prazo máximo**
DLAM - Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal	2 (dois) anos	3 (três) anos
LAS - Licença Ambiental Simplificada	2 (dois) anos	4 (quatro) anos
LP - Licença Prévia	1 (um) ano, prorrogável a critério do órgão licenciador por até 2 (dois) anos	
LI - Licença de Instalação	2 (dois) anos	4 (quatro) anos, prorrogável a critério do órgão licenciador
LO - Licença de Operação e LOR - Licença de Operação de Regularização	De acordo com o Plano de Controle Ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos	4 (quatro) anos, renovável a critério do órgão licenciador

Tabela 2 - Dos prazos de validade das Autorizações Ambientais

Prazos de validade das Autorizações		
Modalidade	**Prazo Mínimo**	**Prazo máximo**
AA - Autorização Ambiental	6 (seis) meses	2 (dois) anos, prorrogável a critério do órgão, por igual período
AF - Autorização Florestal		
Supressão de vegetação secundária em estágio inicial	1 (um) ano	Prorrogável por 1 (um) ano, a critério do órgão licenciador
Aproveitamento do material lenhoso	2 (dois) anos	Prorrogável por 1 (um) ano
Corte de nativas isoladas em áreas urbanas consolidadas	1 (um) ano	Prorrogável por 1 (um) ano
Supressão de exóticas em APP	3 (três) anos	Prorrogável, a critério do órgão licenciador

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 75, de 23 de junho de 2022

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
***SENHORES* VEREADORES:**

Dentro da nova estrutura organizacional da administração direta do Município, aprovada pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro do corrente ano, foi criado o Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal na então Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento - hoje Secretaria do Meio Ambiente -, juntamente com uma Coordenação, com o objetivo de desenvolver as políticas públicas relacionadas ao licenciamento, ao controle e à fiscalização ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, causadoras de impacto ambiental de âmbito local no Município.

Para que o Município possa ser habilitado a iniciar efetivamente as atividades de licenciamento ambiental, na esfera de sua competência, fazem-se necessárias, ainda: a) uma adequação na Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, que trata do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que deverá passar a ter caráter normativo, para atender o contido na Resolução nº 110/2021, do Conselho Estadual do Meio Ambiente; e b) a edição de legislação específica para estabelecer os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de âmbito local.

No tocante à alteração da Lei nº 1.881, de 2004, a medida está sendo proposta em Projeto de Lei específico, anexo à Mensagem nº 74, também desta data.

Quanto à segunda exigência, a proposição anexa objetiva estabelecer os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, causadoras de impacto ambiental local no Município de Toledo, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e da Política Municipal de Proteção Ambiental, em cooperação técnica com o Estado e a União.

De acordo com tal proposta e em consonância com a Lei nº 2.344, de 2021, o Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal da Secretaria do Meio Ambiente será o órgão responsável pelas atividades de licenciamento ambiental de competência do Município, estando nela detalhadas, também, as respectivas atribuições e atuação.

A proposição especifica, ainda, os empreendimentos/obras e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, as modalidades de licenciamento, as respectivas etapas a serem obedecidas, as exigências a serem atendidas pelos interessados, as infrações de natureza ambiental sujeitas à fiscalização municipal e as sanções a elas correspondentes.

A título de complemento desta justificativa, junta-se o incluso Ofício nº 266/2022, de 1º de junho último, da Secretaria do Meio Ambiente do Município, contendo outras razões e fundamentos da necessidade de regulamentação do licenciamento ambiental municipal, os quais ora se reitera e se ratifica, e o parecer jurídico exarado sobre a matéria.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Por outro lado, conforme Projeto de Lei próprio, que também encaminhamos a essa Casa nesta data (Mensagem nº 76), pretende-se instituir a Taxa de Licenciamento Ambiental para a prestação dos serviços públicos de licenciamento ambiental municipal.

Pelo exposto, submetemos à deliberação desse Legislativo a proposição que **"dispõe sobre os procedimentos de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, causadoras de impacto ambiental de âmbito local no Município de Toledo"**.

Deixa-se de anexar o **Demonstrativo de Impacto Orçamentário-Financeiro** a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a proposta inclusa contempla, tão somente, a regulamentação de um serviço a ser prestado pelo Município, através de órgão/unidade já existente na estrutura organizacional da administração direta, não gerando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

Junta-se, todavia, o **Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária** referente ao Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal, para demonstrar-se a existência de dotações próprias no orçamento da Secretaria do Meio Ambiente para a operacionalização do licenciamento ambiental municipal.

De tal forma, a proposta apresenta compatibilidade com o PPA, a LDO e a lei orçamentária anual, atendendo, portanto, as condições previstas nas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da Secretaria do Meio Ambiente para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre as matérias.

Respeitosamente,

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo - Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Meio Ambiente

Ofício n° 266/2022 SMDAS

Toledo, 01 de junho de 2022.

Ao Senhor

NÉLVIO JOSÉ HUBNER
Assessoria Jurídica
Toledo – PR

Assunto: *Solicitação da criação da Lei Complementar que "Institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Toledo e dá outras providências".*

Prezado,

Solicito a criação da Lei Complementar que institui o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Toledo conforme justificativa em anexo.

Atenciosamente,

JUNIOR HENRIQUE PINTO
Secretário do Meio Ambiente

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Em 2011, foi publicada a Lei Complementar 140, que alterou competências referente as questões ambientais, entre os entes federativos, estados, distrito federal e municípios. No estado do Paraná, em 2012 o antigo Instituto Ambiental do Paraná assumiu novas atribuições, antes competência do antigo Ibama e iniciou tratativas para que os municípios paranaenses pudessem assumir o licenciamento ambiental, de empreendimentos potencialmente poluidores, com impactos de âmbito local. Até o momento, no estado do Paraná, poucos municípios conseguiram assumir esta nova função, devido principalmente a ausência de estrutura humana e recursos financeiros necessários.

Em Toledo, a atual gestão se comprometeu em resolver esta pendência legal, em especial, por considerar a ampliação dos passivos ambientais gerados pela situação e possibilidade de celeridade na análise dos processos. Muitos empreendimentos potencialmente poluidores estão sendo dispensados de licenciamento pelo órgão estadual, pelo fato, dos mesmos estarem na alçada do município. Esta lacuna jurídica, põe em risco a manutenção dos ecossistemas e sua biodiversidade, posto que alguns empreendimentos estão em funcionamento, sem qualquer controle ou monitoramento da poluição gerada. Desta forma, pela Lei nº 2.344, de 15 de julho de 2021, que passou a ter vigência em 1º de janeiro do corrente ano, inseriu-se na estrutura da então Secretaria do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento - hoje Secretaria do Meio Ambiente -, o Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal e mais uma Coordenação a ele vinculada, com o objetivo de viabilizar-se a execução de políticas de licenciamento ambiental de atividades não sujeitas ao licenciamento do Instituto Água e Terra - IAT.

Ademais, cabe salientar que para o município se tornar capacitado para exercer o licenciamento ambiental, é necessário a obtenção de um Certificado emitido pelo CEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) junto ao IAT (Instituto Água e Terra), cujos critérios de autorização são normatizados de acordo com a Resolução CEMA Nº110 DE 04 de Maio de 2021, Art. 3º, abaixo descritos:

I - Possuir conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
II - Possuir fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;
III - Possuir órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso I do artigo 2° desta Resolução;
IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento e monitoramento ambiental;
V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;
VI - Plano Diretor Municipal aprovado e em execução, contendo diretrizes ambientais;
VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento, na forma do art.5.° desta Resolução;
VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização inerentes à gestão ambiental.

O processo de certificação envolve, protocolo dos documentos comprobatórios, junto ao órgão estadual, o qual analisa técnica e juridicamente a capacidade do município em assumir o licenciamento e defere sobre quais atividades o mesmo se encontra habilitado para exercer, considerando equipe disponível, legislação pertinente e a estrutura do setor de um modo geral.

Neste sentido, propõe-se o respectivo Projeto de Lei Complementar anexo construído com o intuito de instituir o Licenciamento Ambiental no âmbito do município de Toledo, o qual encontra-se amparado legalmente pela Lei Municipal nº 1.788 de 07 de junho de 1996, que dispõe sobre a Política e Proteção Ambiental do município de Toledo. Ressalta-se que, a instituição da citada lei, trará inúmeros benefícios a população de Toledo, posto que irá regularizar a situação de diversas atividades econômicas, e ao mesmo tempo melhorar a qualidade ambiental do município, que resulta em melhores índices de saúde, bem-estar e consequentemente satisfação com o local onde se vive.

Toledo, 11 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise da proposta de Lei que institui o Licenciamento Ambiental no âmbito municipal.

1. Relatório.

Trata-se de solicitação de análise e oportuna retificações do Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Municipal de Toledo, encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento via Ofício n° 187/2022 – SMDAS.

É o breve relato.

2. Considerações Preliminares.

Opina-se pela **validação** da proposta de Lei anexada ao referido Ofício visto a Lei n° 2.344 de 15 de julho de 2021, Lei Municipal n° 1.788 de 07 de junho de 1996, Lei Complementar Federal n° 140 de 08 de dezembro de 2011 e Resolução n° 110 de 04 de maio de 2021 do CEMA.

3. Fundamentação

Em análise dos documentos e legislações anexas e pertinentes, verifica-se concordância legislativa quanto a organização, competência, recursos e demais temas.

Primeiramente, vale salientar a que a Lei n° 2.344 de 15 de julho de 2021, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, prevê o referido departamento:

> ***Art. 3° – A estrutura interna dos órgãos da administração direta do Poder Executivo do Município de Toledo é a seguinte:***
>
> *VII – SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO: a) Gabinete;*
>
> *b) Departamento Administrativo;*
>
> ***c) Departamento de Licenciamento Ambiental Municipal.*** *(grifos nossos)*

Ademais, é previsto na Lei Municipal n° 1.788 de 07 de junho de 1996 em seu art 9°, a função principal do Departamento de Licenciamento, conforme artigo primeiro do Projeto de Lei.

Vejamos a Lei Municipal:

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – Centro – CEP: 85.900-110 – Fone (45) 3055.8824. e-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

> ***Art. 9º*** *- Caberá ao órgão municipal de meio ambiente, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exigir, na forma da legislação vigente, a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente.*

Paralelamente encontra amparo da Lei Complementar Federal n° 140, em seu art 9°:

> ***Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:***
>
> *XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;*
>
> *XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:*
>
> *a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou*
>
> *b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);*

E assim é exposto na Resolução do CEMA:

> ***Art. 16.*** *Os Municípios que exercem a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas por esta Resolução, demonstrado interesse e comprovada a capacidade de licenciar além do estabelecido no Anexo I desta Resolução, poderão pleitear junto ao IAT o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, mediante delegação, na forma do Art.5° da Lei Complementar 140/2011.*

Ademais, o Projeto de Lei encaminhado apresenta-se de maneira completa e precisa. No sentido de legislar sobre o licenciamento das atividades que lhe são competentes, conforme Anexo da Resolução do CEMA, além de apresentar todas as modalidades de licenciamento que lhe são cabíveis e todo o trâmite administrativo legal, conforme a legislação supracitada.

Também apresenta todo o amparo legal no que diz respeito ao dever de fiscalizar e sancionar, quando devido, bem como inclui todo o rol de taxas e demais cobranças e sua justificativa. Tudo possuindo compatibilidade com a Lei Municipal, Federal e Resolução Administrativa.

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – Centro – CEP: 85.900-110 – Fone (45) 3055.8824. e-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

Desse modo, não há qualquer irregularidade avistada no Projeto de Lei, em comparação com demais Leis Federais e Resolução anexadas.

4. Conclusão.

Por todo o exposto, infere-se pela **ratificação** do Projeto de Lei que institui o Licenciamento Ambiental Municipal de Toledo, visto sua total validade e convergência com demais instrumentos normativos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

NELVIO JOSÉ HÜBNER
OAB/PR 26.048
Assessoria Jurídica

(parecer elaborado com o auxílio da estagiária Ana Carolina Rufino de Almeida e Kauane Adryelle Fernandes de Souza)

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – Centro – CEP: 85.900-110 – Fone (45) 3055.8824. e-mail: juridico@toledo.pr.gov.br

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA — **Exercício 2022**

Unidade gestora: Município de Toledo — **Página: 83**

Órgão 12 **SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO** — TOTAL ÓRGÃO: 15.201.562,71

Unidade 003 **DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL** — TOTAL UNIDADE: 800,00

NATUREZA / ESPECIFICAÇÃO	CONTA	FONTE	F. PADRÃO / ORIG / APL / DES / DET	RECURSO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
FUNÇÃO: 18 GESTÃO AMBIENTAL							
SUBFUNÇÃO: 541 PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL							
PROGRAMA: 0032 GESTÃO NAS AÇÕES DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E SANEAMENTO							
PROJETO/ATIVIDADE: 18.541.0032.2-129 ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL — TOTAL P/A: 800,00							
OBJETIVO: Realizar a análise de projetos, documentações e emitir parecer dos processos de atividades industriais, comércio e serviços, tratamento, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos industriais, urbanos e de serviço de saúde, em relação aos aterros e estações de tratamento de efluentes; Elaborar os planos de gerenciamento, de controle ambiental e licenciamento de atividades de pequeno porte, dispensados do licenciamento do Instituto Água e Terra - IAT; Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação; Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais; Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados; Dotar de estrutura administrativa para realização de suas funções.							
							600,00
	3.0.00.00.00.00		DESPESAS CORRENTES				600,00
	3.3.00.00.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES			600,00	
	3.3.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS		200,00		
	3.3.90.30.00.00		MATERIAL DE CONSUMO				
10510	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
10520	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	100,00			
	3.3.90.36.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		200,00		
10530	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
10540	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	100,00			
	3.3.90.39.00.00		OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		200,00		
10550	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
10560	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	100,00			
							200,00
	4.0.00.00.00.00		DESPESAS DE CAPITAL				200,00
	4.4.00.00.00.00		INVESTIMENTOS			200,00	
	4.4.90.00.00.00		APLICAÇÕES DIRETAS		200,00		
	4.4.90.52.00.00		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
10570	000	0/1/7/0/0	Recursos Ordinários (Livres)	100,00			
10580	511	511/1/7/0/0	Taxas - Prestação de Serviços	100,00			